



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10480.004776/97-01
SESSÃO DE : 02 de dezembro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.580
RECURSO Nº : 128.599
RECORRENTE : SENO - SERVIÇOS DE ENGENHARIA DO
NORDESTE LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEREMPÇÃO.

O recurso voluntário deve ser interposto no prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Não observado o preceito, dele não se toma conhecimento.

RECURSO NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por preempto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 02 de dezembro de 2004

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

09 FEV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES e LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente). Ausente a Conselheira SIMONE CRISTINA BISSOTO. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional ALEXEY FABIANI VIEIRA MAIA.

RECURSO Nº : 128.599
ACÓRDÃO Nº : 302-36.580
RECORRENTE : SENO - SERVIÇOS DE ENGENHARIA DO
NORDESTE LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : WALBER JOSÉ DA SILVA

RELATÓRIO

No dia 08/05/1997 a empresa interessada solicitou a compensação com débitos de COFINS de valores supostamente recolhidos a maior a título de FINSOCIAL, no período de setembro de 1989 a novembro de 1990, no valor de R\$ 13.682,91, atualizado até a data do pedido – fl. 01/04.

A DRF em Recife – PE indeferiu o pedido da interessada sob o argumento de que já estava extinto o direito de pleitear a restituição em tela, com fundamento nos artigos 165, I e 168, ambos do CTN, e AD SRF nº 96/99 – fls. 22/23.

Desta decisão a empresa tomou ciência no dia 27/02/03, conforme AR de fls. 27.

Não se conformando com a referida decisão, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade perante a DRJ Recife – PE, alegando, em apertada síntese, que o FINSOCIAL é um tributo lançado por homologação, cujo pagamento antecipado extingue o crédito tributário somente com sua homologação, iniciando o prazo decadencial de cinco anos na data da homologação. Cita jurisprudência judicial.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ Recife – PE indeferiu a solicitação da Recorrente, nos termos do Acórdão DRJ/REC nº 5.437, de 18/07/2003, cuja ementa abaixo transcrevo.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições.

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/03/1992

Ementa: RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.599
ACÓRDÃO Nº : 302-36.580

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ATIVIDADE
VINCULADA.*

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, como também a atividade administrativa de julgamento pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento.

Solicitação Indeferida.

A Recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 14/08/2003, conforme AR de fl. 39.

Discordando da referida decisão de primeira instância, a interessada apresentou, no dia 18/09/03, o Recurso Voluntário de fls. 40/46, onde reprisa os argumentos da Manifestação de Inconformidade e noticia que impetrou Mandado de Segurança, pleiteando a compensação de seu crédito a título de FINSOCIAL com outras contribuições sociais. Juntou inteiro teor do voto proferido na Apelação em Mandado de Segurança nº 66929-PE, do TRF da 5ª Região – fls. 47/58.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 20/10/04, conforme despacho exarado na fls. 62, última dos autos.

É o relatório.



RECURSO Nº : 128.599
ACÓRDÃO Nº : 302-36.580

VOTO

Como relatado, a matéria em exame refere-se à inconformidade da Recorrente devido ao indeferimento de seu pedido de restituição/compensação de recolhimentos de FINSOCIAL tidos como indevidos ou maior que o devido e relativo ao período de 09/89 a 11/90.

Pelas razões abaixo, levanto a preliminar de preempção .

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 14 de agosto de 2003 (quinta-feira) e somente no dia 18 de setembro de 2003 (quinta-feira), já transcorridos 35 dias da ciência da decisão de primeira instância, foi interposto o Recurso Voluntário – fls. 39 e 40.

Determina o art. 33 do PAF (Decreto nº 70.235/72) que é cabível recurso voluntário dentro de 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro de 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão”.

Por sua vez, o art. 35, também do PAF (Decreto nº 70.235/72), determina que o recurso, mesmo preempção, será encaminhado ao Conselho de Contribuintes, que julgará a preempção.

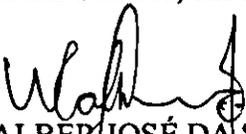
“Art. 35. O recurso, mesmo preempção, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a preempção”.

No caso sob exame não resta nenhuma dúvida que o recurso foi interposto após o transcurso do prazo assinalado no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, mesmo na hipótese do dia 15 de agosto ter sido feriado, ainda assim o recurso estaria preempção.

A recorrente silenciou sobre a interposição do recurso após o decurso do prazo legal.

Face ao exposto e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2004


WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator